

# Desafios da liberdade de expressão na internet e a (im)possível colisão de direitos.

## Challenges of freedom of expression on the internet and the (im) possible collision of rights

Cândido Alexandrino Barreto Neto<sup>1</sup>

Antonio Jorge Pereira Júnior<sup>2</sup>

### Resumo

A internet revolucionou as relações pessoais e impactou, por reflexo, todo os âmbitos da vida. O Direito, enquanto ciência a regular a vida, adapta-se às necessidades dos tempos. Assim, o exercício da liberdade de expressão e os graus de tutela da privacidade na internet são temas a cobrar novas reflexões. O uso massivo do ambiente virtual fez que a rede se transformasse no maior arquivo de documentos, que a cada dia são capturados como provas nos processos judiciais. Por isso também se demanda da doutrina melhor delimitação e qualificação dos procedimentos de coleta de provas nas redes sociais, de modo a se tutelar a frágil privacidade pretendida no meio eletrônico, também ela um direito fundamental. Por fim, o direito de liberdade de expressão, quando contestado judicialmente, não raramente é identificado como em conflito com algum outro direito. Nessa situação, muitos magistrados se socorrem da teoria da ponderação de Robert Alexy para chegar ao seu *decisum*. Apesar disso, divergências num mesmo caso entre membros de mesma Corte ou, o que é mais comum, em casos similares, evidenciam falhas da técnica, ou incongruências no seu manuseio. Nesse sentido, o estudo buscou identificar eventuais falhas na aplicação da técnica, ou na sua apresentação, de modo a suscitar reflexão que possa colaborar para o aperfeiçoamento do sistema jurídico.

**Palavras-chave:** Direito; Direito constitucional; Direitos fundamentais; Internet; Liberdade de expressão; Colisão de direitos; Teoria da Ponderação.

---

<sup>1</sup> Discente do primeiro ano do mestrado acadêmico em Direito Constitucional da Unifor. Especialista em Direito Constitucional pela Unisul/LFG (Universidade do Sul de Santa Catarina – Rede Luiz Flávio Gomes). Bacharel em Direito pela Unifor. Professor universitário e pesquisador na área de Direito Constitucional e interfaces com a Comunicação Social. E-mail: doutorcandido@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor, Mestre e Bacharel em Direito (USP). Professor do Programa Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR). Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas (APLJ), do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/CE e da OAB/SP. E-mail: antoniojorge@unifor.br.

## Abstract

The internet has revolutionized the personal relationships and impacted, by reflection, all spheres of life. The right, while science regulate life, adapts to the needs of the times. Thus, the exercise of freedom of expression and the protection of privacy on the internet are subjects to collect new reflections. The massive use of the virtual environment made the network becomes the largest archive of documents, that every day are captured as evidence in lawsuits. So also demand better delimitation of the doctrine and qualification of evidence gathering procedures in social networks, so as to protect the fragile desired privacy in electronic medium, which is also a fundamental right. Finally, the right to freedom of expression, when challenged in court, is rarely identified as not in conflict with any other law. In this situation, many magistrates if are abetting the theory of Robert Alexy weighting to reach his decision. Nevertheless, differences in the same case between members of the same Court or, which is more common in similar cases, demonstrate technical failures or inconsistencies in the handling. In this sense, the study sought to identify possible flaws in the application of the technique, or in your presentation, in order to elicit reflection that can contribute to the improvement of the legal system.

**Keywords:** Right; Constitucional Right; Fundamental Rights; Internet; Freedom of expression; Collision of Rights; Theory of judgement.

## Introdução

Julgava-se no século XX, antes do advento da massificação da *Internet*, que o mundo contemporâneo tinha passado por uma profunda revolução tecnológica. Era verdade. Mas não se imaginava o giro copernicano que estava por vir. Na virada do milênio, fato novo da evolução informática, a interconectividade impactaria de forma surpreendente as relações humanas. Salvo regiões assoladas pela miséria mais crua, e locais inóspitos para transmissão eletrônica, o planeta está *on line*. Pessoas se conectam pelas mais diversas razões, desde a busca do aprendizado à simples diversão. A interação eletrônica tornou-se inevitável. As ações virtuais são componentes da vida real. Ainda mais para crianças desse milênio. Isso também vale para o Brasil. O número de cidadãos com acesso à internet no trabalho ou residência atingiu a marca de 83 milhões segundo o IBGE (2013, *on line*). A internet alcança 40% das residências brasileiras (AGÊNCIA BRASIL, 2013, *on line*). Nesse contexto, inevitavelmente novas consequências jurídicas eclodiriam derivadas da ação humana em meio virtual.

A renovação dos hábitos por força da *internet*, demanda aprimoramento dos conceitos tradicionais e dos mecanismos de aplicação do Direito, que devem se adaptar aos tempos. É condição necessária para a proteção dos direitos e identificação do justo em cada situação conflituosa. Comportamentos que antes já inquietavam doutrina e julgadores, em conexão

com mundo virtual tornam-se mais incertos. Surge aqui uma nova América aos estudiosos, a renovar a reflexão doutrinária. Ocasão para reavaliação de temas antigos e para proposição de novas perspectivas, com o olhar voltado à realidade da hipercomunicação.

As pessoas encontram no meio eletrônico um espaço especialmente convidativo para a transmissão de ideias e o exercício da liberdade de expressão. Tornou-se mais fluida a comunicação e divulgação de fatos e ideias: *blogs, whatsapp, snapchat, Facebook* etc. Uma imensa ágora virtual, sem fronteiras, onde todos circulam e opinam sobre variados assuntos. Milhares de relações humanas criam-se, modificam-se, aperfeiçoam-se e se extinguem por meio da *internet* e na *internet*. Inevitavelmente, as ações aqui também podem se traduzir em comportamentos de acordo ou contrários a direito. Mas, além disso, e sobre este aspecto se pretende chamar a atenção primeiramente, o espaço virtual serve de registro de ações, fazendo-se, além de vivência, documentação dos fatos da vida. E os documentos têm valor de prova para o Direito. Nesse contexto, as redes sociais, ao se tornarem coleção de dados e atos pessoais, públicos e privados, guardam utilidade para o labor judicial. Simplesmente para ilustrar o impacto de provas eletrônicas na atividade judicante, citam-se aqui dois casos comuns, nos quais os magistrados avaliaram provas extraídas de páginas do *Facebook*. Em um deles houve repercussão na decisão. No outro, a prova mostrou-se inócua. Premido o magistrado pela necessidade de julgar conforme os fatos que exsurtem dos autos, a prova eletrônica, ao ser fidedigna à realidade, auxilia no seu convencimento.

Nota-se assim que, ao exercer a liberdade de expressão em meio virtual, deverá a pessoa atentar ao grau de exposição a que se submete. Nas redes sociais, salvo situações excepcionais, o que se posta tem alcance público. O *upload* de uma fotografia, fixando-a em página do *Facebook*, faz que ela se torne documento, passível de constituir meio de prova em avença judicial. O fato de o responsável restringir para visualização a “amigos”, não tem feito que juízes entendam ser uma comunicação privada, até o momento, uma vez que dados podem ser vistos e copiados mesmo por amigos, repassando-os a outras pessoas.

Situações jurídicas variadas podem ganhar complexidade. Antes se questionava se um empregado poderia criticar seu patrão em ambiente físico, no local do trabalho. Agora, amplia-se a indagação: o fato de fazer a crítica em rede social ou em uma página pessoal, como um *blog*, pode repercutir juridicamente sobre a relação trabalhista? Há maiores ou menores restrições para o comportamento em meio virtual? Notadamente, na relação laboral, como se apresenta a liberdade de expressão em face do empregador? Qual o alcance de sua

incidência sobre o empregado relativamente a suas atitudes em meio virtual? Poder-se-ia falar em “colisão de direitos”, entre o direito à imagem do patrão e a liberdade de expressão do empregado? Com o advento das redes sociais, o exercício da liberdade de expressão ganha novos contornos, a ser mais bem precisado.

Importa ainda trazer um tema conexo. Comumente os conflitos a envolver o exercício da liberdade de expressão e algum outro direito, trazem o que se convencionou chamar de “colisão de direitos”, na terminologia de Robert Alexy, que engenhou uma técnica de resolução mediante o sopesamento entre direitos para ao fim se chegar a uma escolha de um determinado direito a prevalecer em detrimento de outro, num dado caso. Ao final do artigo, far-se-á uma indagação acerca da efetiva adequação dessa teoria crítica à atividade jurisdicional, uma vez que magistrados têm-na igualmente aplicado no Brasil, em um mesmo Tribunal, chegando a soluções opostas. Sendo meramente introdutória a crítica, posterior estudo trará novos dados.

O estudo ora apresentado propõe-se a colocar em tela de juízo duas necessidades: a necessidade de se repensar limites da liberdade de expressão e privacidade na internet para a modulação da mesma liberdade nos casos concretos e a necessidade de revisão da prática da Teoria de Alexy como recurso para superar dificuldades dos magistrados em identificar o direito sob júdice.

## **1. Conceito e positivação da liberdade de expressão**

Cabe à doutrina e jurisprudência construir, aperfeiçoar ou modificar o entendimento da liberdade de expressão. Como muitos institutos do Direito, não se trata de um conceito unívoco, sendo oportuno, para efeitos de estudo, socorrer-se de algumas poucas percepções, abalizadas e suficientes para prosseguir ao foco central do trabalho.

Há quem proponha diferenciar “poder de expressão” de “liberdade de expressão”, para clarificar a distinção entre o tratamento jurídico dado a comportamentos contrários ou conformes a direito, por meio da comunicação (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p.25-29). A liberdade, seguindo perspectiva clássica, de feitio aristotélico-tomista, seria a capacidade de autodeterminação. Um atributo positivo. Por isso, sempre deveria ser protegida pelo Direito em si mesma, pois constitui elemento necessário à auto-realização. Ao mesmo, por viver em

meio social e ter necessidade de interagir, o homem comunica-se. Assim, a liberdade de expressão constitui um autêntico direito e uma necessidade, que se traduz também como poder jurídico reconhecido e protegido pelos ordenamentos democráticos. Trata-se de um poder de natureza ética e, logo, imaterial. Todavia, como todo poder jurídico, estaria circunscrita pelo respeito à dignidade humana e aos direitos dos demais concidadãos. Desse modo, o exercício da liberdade de expressão será autêntico na medida em se atua sem lesar direitos de outros. É nesta perspectiva que se a protege. A opinião negativa acerca de alguém, dentro de certos limites, deverá ser tolerada como manifestação da liberdade de expressão. Há que separar a expressão de demérito, negativa, da ofensa a direitos, ainda que as fronteiras sejam tênues e variem conforme o lugar, a circunstância, a cultura, as pessoas. Não há quem lhe agrade receber críticas, mas nem por isso será proibida a atividade de emitir opinião contrária a algo ou alguém. A ordem jurídica não tolera apenas os discursos de ódio ou lesivos a direitos.

Quando a comunicação do pensamento gera agravo a direitos, de rigor não haveria mais que se falar em “exercício da liberdade”, senão em “abuso de poder”, prévio à qualificação de jurídico ou legítimo. O poder de expressar, assim, condiz com um poder em sentido material, uma potencialidade humana, sem ressonância jurídica. O exercício desse poder de expressão, quando inofensivo a direitos alheios, e realizado em contexto onde se evidencia o respeito à dignidade humana, seria a legítima liberdade de expressão, que absorve o direito de criticar, inclusive, de modo digno e respeitoso. Expressões da inventividade e do pensar realizadas em conformidade à dignidade humana seriam, portanto, protegidas pelo direito resultando na liberdade de expressão. Todavia, quando sua externalização resultasse em ofensa a bens alheios, realizada por pessoa a quem se pode imputar responsabilidade, e em contexto que se poderia cobrar comportamento diferente, estar-se-ia diante do “abuso do poder de expressão”, comumente chamado de “abuso da liberdade de expressão” (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 25-26). Nessa perspectiva, reservar-se-ia a expressão “liberdade” apenas para os casos conforme ao Direito enquanto se usaria o termo “abuso do poder de expressão”, para a comunicação causadora de dano. Todavia, em que pese tal compreensão, de mérito científico, adota-se neste artigo o termo ‘liberdade de expressão’ para significar o direito respectivo e ‘abuso da liberdade de expressão’ para designar o seu uso lesivo, por serem de uso corrente.

Samantha Meyer (2009, p. 67) define a liberdade de expressão como o direito de cada indivíduo pensar e abraçar as ideias que lhe aprouver sem sofrer qualquer restrição ou

retaliação por parte do Estado. De rigor, deve-se diferenciar liberdade de pensamento de liberdade de expressão. Esta última envolve, necessariamente, a externalização intencional do pensamento, enquanto aquela pode se realizar mediante atos internos. Nas palavras de Samantha Meyer, todavia, “pensar e abraçar ideias” implicaria, necessariamente, manifestá-las, uma vez que os atos meramente internos, sem exteriorização, não comparecem à atividade jurídica, por seu isolamento no interior da pessoa.

Para Branco, Coelho e Mendes (2008, p.360),

incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem, etc). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, mas, de alguma forma, todas elas estão amparadas pela Lei Maior.

A liberdade de expressão é o direito assegurado ao cidadão que desejar externar ou não, uma ideia, afirmação, crítica, avaliação, sentimento, de cunho político, religioso, filosófico seja por meio de discursos, da escrita, dos gestos, fotografias, imitações ou utilização de símbolos, a priori, sem restrição alguma, o que não implica em permissão para o cometimento de ilícitos tais como xenofobia ou racismo, posto que não há no direito brasileiro nenhum direito fundamental absoluto.

Para reflexão adicional, faz-se breve resgate da noção grega da liberdade de expressão. Na antiguidade grega há escritos a analisar a liberdade de expressão correlacionada ao poder, à política e à linguagem, delimitando-a entre a igualdade de oportunidade para falar e a possibilidade de uma locução franca, como caracterizadores da Democracia. Em tradução livre do original grego, Adverse (2013, p. 22) define *isegoria* como *iso* (igualdade) do uso da fala na *ágora* (política) e *parresia* como tudo (*pan*) fala (*rema*), “fala franca” (LIMA; GUIMARÃES, 2013, p.23). Helton Adverse (2013, p. 22) ensina que

são muitos os autores (aí incluindo Eurípedes e Platão) que identificaram *isegoria* e *parresia* como algo próprio da constituição democrática, muito embora esses escritores, em sua maior parte, não as reconhecessem como qualidades, mas como deficiências do regime. Porém, ao recuperar o antigo esquema conceitual, Políbio demonstra grande sensibilidade ao detectar o vínculo forte entre a forma política (a constituição, a *politeia*) e a potência política. *Isegoria* e *parresia* conferem à democracia uma dinâmica muito peculiar, capaz de assegurar uma estabilidade política que, na perspectiva polibiana, é imprescindível para a grandeza.

A Declaração de Direitos do Homem, por seu turno, já em 1789 reconhecia e resguardava o direito a emitir opiniões em seu art. 11º (2014, *on line*): “A livre comunicação

dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, exprimir-se livremente, sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei”. Igualmente há dispositivos a prever e assegurar a liberdade para expressar ideias na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (arts. XVIII e XIX), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (arts. IV e V) e no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (art. 19), entre outros diplomas internacionais.

Cumprido destacar, por seu caráter exemplar no Constitucionalismo, o conteúdo da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América (2014, *on line*): “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”.

No Brasil, em virtude da variação entre regimes democráticos e ditatoriais (civil ou militar) a previsão e o regramento se alternaram. Na Constituição Brasileira de 1891 havia a previsão da liberdade para expressar opinião no § 2º do artigo 12. *In verbis*: “Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar”. Na Constituição de 1937, de caráter antidemocrático, havia permissão para censura prévia da imprensa, teatro e cinema com o objetivo de garantir a paz em seu artigo 122, 15º (2014, *on line*):

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

A Constituição brasileira vigente assegura a liberdade de expressão em seu artigo 5º, inciso IV ao afirmar que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” Como nenhum direito fundamental é absoluto, o exercício da liberdade de expressão, o direito à manifestação do pensamento, por palavras ou gestos, encontra certos limites. Ao mesmo

tempo, deve-se recordar o dispositivo do art. 220 da Constituição Federal, que afirma a liberdade de expressão “observados os dispositivos desta Constituição” (2014, *on line*).

Esse breve repassar acerca do conceito de liberdade de expressão, em suas vertentes de compreensão científica, histórica e a evolução normativa, em especial no Brasil, evidencia sua posição primordial. “Existe, pois, uma conexão interna entre a liberdade de expressão em sentido amplo e os demais direitos fundamentais e princípios estruturantes de uma ordem constitucional livre e democrática” (MACHADO, 2002, p.83). Por isso, quando se caminha para um estágio de vida onde os atos humanos em meio virtual ultrapassam os atos realizados sem conexão com a rede, convém repensar bases conceituais no mundo eletrônico que permitam resguardar esferas de privacidade, imunizando-se as pessoas do risco de comunicação ser extraída dos contextos onde a manifestação era livre por julgar-se mais restrita. Essa tarefa ainda está por ser feita.

## **2. Redes sociais como repertório de provas judiciais: novo ônus da liberdade de expressão?**

Dois casos serão apresentados de modo meramente exemplar, entre tantos outros possíveis. Em um deles, indiretamente a Justiça do Trabalho analisou se a amizade na rede social *Facebook* entre a autora de reclamação e uma testemunha poderia ser considerada prova de amizade íntima confirmando uma suspeição testemunhal. Eis a ementa (2014, *on line*):

RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AMIZADE ÍNTIMA. Recurso calçado em violação do artigo 405, § 3º, inciso III, do CPC e divergência jurisprudencial. Da v. decisão do e. Tribunal Regional, não há como se extrair que a amizade íntima entre a empregada e a testemunha, consubstanciadas em cópias de comunicações eletrônicas extraídas de rede social (*Facebook*), tenha o condão de demonstrar que realmente havia relação de amizade íntima entre elas ao ponto de desencadear a não isenção de ânimo que caracteriza a testemunha suspeita. Ademais, se enveredássemos pelo campo que deseja a empresa-recorrente, fatalmente reexaminaríamos matéria de cunho factual, já analisada e decidida pelas instâncias ordinárias. (Súmula 126/TST). Recurso não conhecido. [...] (BRASIL Justiça do Trabalho. RR-628-67.2011.5.12.0026, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 09/11/2012). (2004, *on line*)

Em outro caso, nos autos do processo RR - 647-71.2012.5.09.0010 o Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em julgamento da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, considerou válida a juntada de um *print screen*<sup>3</sup> para acolher o pedido de uma

---

<sup>3</sup> *Print screen* é uma foto de tela do computador. Captura-se, em determinado momento, a imagem reproduzida registrando aquilo que o usuário está observando em seu monitor.



funcionária concedendo-lhe direito à indenização por ter sido exposta ao ridículo no mural de empresa, pois uma brincadeira se espalhou pelas redes sociais. Um trecho da decisão considera que (2014, *on line*):

Tal publicação, conforme comprovado pelo documento de fl. 22, esteve indexada no perfil da Autora em referida rede social, com referência à empresa (C&A), o que deixa claro que familiares e amigos íntimos tiveram acesso à 'brincadeira', realizada em ambiente de trabalho (fato confirmado pela testemunha da Ré). Tão somente por este fato já é possível concluir que a Reclamante ficou sujeita às provocações em tempo superior ao alegado pela Ré, porquanto, *é consabido que o ambiente virtual, ambiente de grande troca de informações, não respeita limites físicos, muito menos temporais.* (grifos nossos).

Nos casos citados, destaca-se a presença de prova retirada do *Facebook*, de caráter pretensamente privado. Para efeitos da reflexão doutrinária deste trabalho, surgem duas questões, que se desdobrarão em outras. A primeira delas refere-se ao alcance de dados obtidos na *internet* para efeitos judiciais e diz com o valor probatório segundo compreensão do magistrado. A outra, mais delicada, remonta à modulação da liberdade de expressão, em face do choque aparente de direitos fundamentais.

No primeiro caso, juntaram-se cópias de comunicações eletrônicas extraídas de rede social, pretendendo-se concluir o magistrado a existência de amizade íntima da testemunha com a Reclamante, maculando-se o respectivo testemunho. Esvaziado de verossimilhança o testemunho prestado, ponto fundamental do convencimento do juízo *a quo*, o novo julgamento acataria a pretensão da recorrente. O juízo *ad quem* avaliou não ser correto inferir intimidade entre ambas em razão de comunicações postadas no *Facebook*. Ou seja, a pretensa prova eletrônica de amizade, isoladamente, não surtiu a inferência pretendida por quem a juntou aos autos.

Outra questão diz com os limites probatórios e a privacidade: a atitude do Reclamado constituiria, ou não, intromissão indevida na vida privada da Reclamante? Haveria um âmbito de privacidade a ser protegido nas redes sociais, como extensão do domicílio, inviolável, segundo a Constituição? A liberdade de publicar no *Facebook*, quando realizada optando-se pela restrição de acesso a “amigos”, tornaria os dados mais protegidos, a ponto de se considerar ilícita a prova oportunizada por quem não consta de tal rol? Até o momento o magistrados não têm feito restrição desse jaez. E essa é uma questão que talvez mereça mais atenção: a necessidade de se definirem certos protocolos de admissão de provas eletrônicas que possam ser levadas aos autos. É fato que o Direito admite todas as provas, desde que não

obtidas de modo ilícito. E nesse último ponto é que se abre a reflexão em meio virtual: quando se ultrapassa o limite da privacidade, em meio eletrônico, uma vez que a rede facilita o acesso a dados de quem não pretendia publicidade de tais.

Os magistrados têm decidido acerca do se que passa no mundo virtual. Avaliam atos, expressões ou fatos para embasar atos processuais e decisões. Cabe à doutrina, por seu turno, aprimorar mecanismos que facilitem a definição de contornos mais claros para a contextualização do exercício legítimo da liberdade de expressão, uma vez que as redes, apesar de “sociais”, por vezes se circunscrevem a um âmbito de uma privacidade alargada, modelada pelo usuário. Há nelas, assim, uma linha tênue entre privado e público. Desse modo, o aproveitamento de dados das redes sociais como provas judiciais deve ser feito com parcimônia, como fez o magistrado e o Ministro revisor no primeiro caso comentado: um contato no *Facebook* não significa amizade íntima, a tornar testemunha suspeita. Também não poderia um magistrado, a partir de uma fotografia de viagem a um *resort*, postada no *Facebook*, inferir, sem mais, que um determinado cidadão não faria jus a gratuidade de custas, de modo a denegar solicitação nesse sentido.

### **3. Insuficiência da ponderação**

Antes de partir para a crítica, é importante situar o leitor na atmosfera que inspirou a reflexão desse trabalho. Trata-se da perspectiva da Lógica, ciência da ordem do pensamento humano. Em alguns poucos parágrafos será retomado o objeto principal do tópico. Para compreender o que seguirá, vale recordar que são três as principais operações da mente e que, logo, somos passíveis de errar nas três: a conceituação, o juízo (ou proposição) e o raciocínio.

A “conceituação” é a primeira delas. Trata-se da percepção imediata de nossa mente acerca do que se coloca diante dela. Do contato da inteligência (de *intus + legere*, ou seja, “ler por dentro”) com um dada realidade que se posta diante de si, a pessoa captura, em forma mental, o “conceito”, expressão sinônima de “concebido”. O termo “conceito”, por sinal, deriva exatamente da percepção clássica de que o primeiro conhecimento captado resulta de uma espécie de cópula da inteligência com a realidade postada diante dela. Fecundada pela realidade, a inteligência “concebe”. O conceito é a forma mental equivalente à essência ou forma substancial inerente ao ser que se conheceu. “É um conteúdo mental no qual captamos uma natureza” (SANGUINETI, 1985, p.33). Em questões jurídicas, o posicionamento inadequado do magistrado sobre um fato, a modo de um filtro equivocado, pode comprometer

a percepção do direito ali envolvido, de sua natureza. Assim, teorias equivocadas que estejam aprioristicamente instaladas na mente do intérprete, podem induzi-lo a “querer ver” algo concreto, quando a postura ideal seria que ele contemplasse a realidade, para deixar a inteligência ver efetivamente o que a realidade é.

Uma segunda operação de conhecimento é o “juízo”, ou “proposição”, definido como “operação da mente pela qual compomos conceitos atribuindo uma propriedade a um sujeito mediante o verbo ser” (SANGUINETI, 1985, p.97). Novamente, aqui podem acontecer associações conceituais equivocadas. Se um dos termos associados padece de erro, o conjunto se vicia. Isso também se percebe em determinados julgados.

A terceira operação, o raciocínio, pode ser descrito como “o movimento da mente pelo qual passamos de vários juízos – comparando-os entre si – à formulação de um novo juízo, que necessariamente segue dos anteriores” (SANGUINETI, 1985, p.125). Resulta fácil notar que, por efeito reflexo, um conceito mal assimilado compromete a proposição e que, ao se associarem as proposições em um raciocínio, mediante silogismo ou indução, resultará ele em falso, por mais erudito e elegante. Infelizmente, em nossos dias, há muitas conceituações equivocadas, associações entre conceitos corretos e errados, a comprometerem a ciência jurídica. E há autoridades posicionadas nas Cortes e nas Academias a ditarem cartilhas com percepções que multiplicam os erros. A parte questões de índole moral, falhas conceituais geram anomalias graves e comprometem a justiça. E não basta apenas que as proposições sejam corretas: é necessário ainda que haja pertinência e adequação de associação, para que possam ser combinadas. A título pedagógico, de modo simpático um professor dizia a seus alunos que notassem fato curioso de um silogismo correto, culminando em conclusão equivocada: “(1) queijo suíço tem buracos; onde há buraco, não há queijo; (2) quanto mais queijo suíço, mais buracos; quanto mais buracos, menos queijo; (3) logo, quanto mais queijo suíço, menos queijo!”. A perplexidade dos alunos diante da narrativa se assemelha à perplexidade de muitos de nós diante de certos julgados. Voltemos agora ao foco central do tópico.

No empenho por fazer justiça, em face de aparente conflito de direitos fundamentais, muitos magistrados têm se socorrido da denominada técnica da ponderação. No entanto, nota-se por vezes que magistrados se socorrem de tal procedimento para julgar casos similares, chegando a decisões díspares. Esse fato leva a pensar que a técnica talvez não seja o mecanismo mais adequado para se fazer justiça em todos os casos. Nesse sentido, entende-se

necessária a criação de recursos a favorecer o melhor juízo. Talvez isso exija a elaboração de legislação específica, que determine parâmetros para que a análise das "colisões" de direitos fundamentais não fique a cargo do subjetivismo inerente à ponderação de direitos, concebida por Robert Alexy, cuja utilização da fórmula marca o atual decisionismo jurisdicional brasileiro.

“O que se verifica é que, no Brasil, a vulgata da ponderação não está aumentando o grau de racionalidade das decisões judiciais, mas potencializando o subjetivismo e, sob o alibi teórico da proporcionalidade, instituindo uma justiça cada vez mais lotérica” (TRINDADE, 2013, *on line*). A ponderação de direitos, como adotada por parte dos magistrados brasileiros, revela-se temerária, dada a discricionariedade e o subjetivismo com que o aplicador faz uso da fórmula de ponderação, querendo acertar. Pode haver falha em qualquer das três fases, como a de determinação da intensidade da intervenção, a de análise dos fundamentos da intervenção e a ponderação em sentido restrito e verdadeiro. O problema na percepção imediata do magistrado compromete a identificação e qualificação dos direitos envolvidos. E a teoria de Alexy, nesse contexto, pode apenas camuflar a lacuna na *ratio decidendi*, por favorecer a confusão entre realidades de natureza diversa como o “interesse” e o “direito”, tomando-se aquele por este. Todo *direito* convém ao seu titular, traduz-se em um *interesse* portanto. Mas nem tudo que convém a alguém, ou seja *interesse* seu, identifica-se com um *direito*. Por isso, a ideia de modulação do caso, identificando-se os bens jurídicos envolvidos, as partes e as circunstâncias, antes de se falar em “conflito de princípios”, auxiliaria mais na atividade judicial. Seria modo de o juiz deter-se mais e mais sobre o contexto em análise, antes de partir para a abstração genérica que o prende à discussão teórica de princípios que estariam em conflito no caso concreto, mais afeita a decisões de caráter político. Feita essa breve digressão, parte-se para o objeto direto do tópico, tendo-se esclarecido ao leitor a literatura inspiradora dessa análise crítica.

André Karam Trindade (2014, *on line*), um dos críticos dessa insuficiência, assim se expressa:

Tudo indica que o STF aplica uma proporcionalidade *sui generis*, visto que empregada sem a mesma preocupação com a racionalidade argumentativa tão estimada por Alexy. [...] o modo como o STF aplica a proporcionalidade resulta, ao fim e ao cabo, na institucionalização de uma violência simbólica retórica que se utiliza do argumento de autoridade do ‘princípio da proporcionalidade’. A tese também aponta outro problema: a aplicação da teoria alexyana em *terrae brasiliis* reforça a discricionariedade judicial maquiada pelo princípio da proporcionalidade,

o que somente poderia ser combatido através de uma teoria da decisão, tal qual propõem, por exemplo, Lenio Streck e Rafael Tomaz de Oliveira.

E traz como exemplo mais de um caso decidido pela mais alta corte do País:

Em algumas decisões, o princípio da proporcionalidade foi invocado por mais de um ministro, levando, contudo, a posições absolutamente antagônicas. Isso pode ser visto, por exemplo, no julgamento do conhecido caso Ellwanger (HC 82.424/RS) – criticado duramente por Marcelo Cattoni –, ou, ainda, na decisão relativa à (i) legalidade na quebra do sigilo bancário (AC 33 MC/PR). Aliás, por falar em quebra de sigilo bancário, é difícil engolir o argumento sustentado no HC 90.298/RS, em que se invocou a proporcionalidade para quebrar o sigilo bancário sempre que a utilização da prova ilícita servir para realizar outro valor fundamental mais revelante (sic). Mas qual é o valor fundamental relevante o bastante? Quem define esse valor? Trata-se de um juízo discricionário? O juiz pode escolher o valor que mais lhe aprouver? Me parece pouco democrático, não?

A crítica que se pretende fazer a tal teoria se desdobra, portanto, em três pontos. O primeiro deles se relaciona à insegurança criada, como se apresentou acima. O segundo diz com uma confusão conceitual: a admissão teórica da "colisão entre direitos", de rigor, traduz absurdo lógico, como se verá. Por fim, entende-se que a não distinção entre "direito" e "interesse" pode favorecer a confusão. Afinal, pode haver colisão de interesses, mas não de direitos. Uma vez mostrada as divergências de aplicação da teoria em caso paradigmático, na mais alta corte, por ministros diferentes, passa-se aos outros dois pontos, para ao final se retomar ao primeiro.

Buscou-se usar aspas quando grafada a expressão "colisão" de direitos neste trabalho, propositadamente. Se os direitos traduzem poderes legítimos que cabem às pessoas, não há que se falar em colisão de tais. Os termos usados para referência a direitos são acólitos da situação real, que deve ser identificada em concreto. Assim, é preciso diferenciar *direito* de *interesse*. Entende-se que *direito* guarda significado com “aquilo que é devido”. *Interesse* diz com “aquilo que convém a alguém”, ou “aquilo que alguém deseja.” Todo direito traz em si um interesse: aquilo que é devido, em geral também é do interesse do seu titular. Mas nem todo interesse se traduz em direito. A técnica de ponderação, aplicada sem a preocupação prévia do magistrado de identificar a natureza das pretensões que lhe chegam em conflito, porque emolduradas em normas, faz que trate *interesse* e *direito* como similares. Por isso se verá, com base em mesma teoria argumentativa, decisões antagônicas. Ou seja, há uma falha na percepção do fato, querendo qualificá-lo antes de tudo a partir da nomenclatura legal, sem avaliar sua real situação. E assim, ao se batizarem os *interesses* de *direitos*, equalizou-se o que não se deveria. Há falha na conceituação, na percepção imediata que vai servir à fixação das

premissas que servirão ao raciocínio seguinte. Depois, por mais que trabalhe de modo retórico os argumentos, a conclusão a que chegará, por coincidência será efetivamente justa. Poderá culminar, portanto, em decisão conforme, ou contrária a direito. Infelizmente, tanto num caso como no outro, ao julgar que fez justiça, ficará o magistrado satisfeito, sem dar-se conta de que foi instrumento de injustiças, ao ponderar *interesse* com *direito*. De modo filosófico, pode-se explicar, como se disse, eventual falha que passa despercebida na aplicação da teoria do sopesamento no Brasil, pela confusão entre os conceitos de *interesse* e *direito*.

Mesmo na teoria de Alexy, um reparo se deve ao uso da expressão “colisão” de direitos. Por força do princípio da não-contradição, onde há um *direito*, não há outro direito, pois numa dada situação, onde cabe um direito, não cabe outro: “nada pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob mesmo aspecto”. Desse modo, nunca há, e nem poderia haver, de rigor, colisão de direitos, pois cada direito está a ocupar o seu espaço na realidade. Assim, se houver algum choque, será ele obrigatoriamente mental, e não estará na situação real, senão apenas no observador, que se indaga de onde estaria o justo. Os aplicadores do direito devem trabalhar, assim, mediante interpretação, na melhor tradução do direito correspondente ao fato. Admitir-se portanto o uso mesmo da expressão “colisão de direitos” é algo anacrônico.

Em um conflito que chega ao Judiciário há, como regra, choque de interesses, pretendendo as partes que o poder judicial lhe confira algo. Ao avaliar o caso e julgar, o magistrado atualizará a jurisdição: dirá o justo, *jurisdictio*. As pessoas recorrem ao Judiciário, portanto, clamando por justiça, segundo percepção que tenham dela. Por vezes, a motivação está além desse motivo e se pretende, por má fé, desejo de levar vantagem sobre a outra parte, a título de locupletamento ou vingança. O juiz deverá então qualificar os eventos conforme se traduzam na prática para chegar a uma decisão judicial e não a uma decisão política, livre para optar entre possibilidades igualmente cabíveis.

O conflito, portanto, está entre as pessoas, não entre os seus direitos. Os direitos de cada um, repita-se, nunca se conflitam com os direitos de outros. Isso deve ser inquestionável, especialmente sob uma mesma ordem normativa. Trata-se de uma petição lógica. Essa questão é importante no sentido de gerar uma maior responsabilidade dos magistrados no esforço por qualificar os fatos, antes de passar a outras etapas da atividade judicante.

Quando o magistrado abstrai as pretensões das partes como realidades materialmente iguais – são iguais apenas desde o ponto de vista formal – está a ponto de equalizar *interesse* e

*direito*. A decisão jurídica deve se dar segundo aquilo que é justo, na percepção do magistrado, por ser conforme à realidade dos fatos, sem que se fale em sacrifício de direito. Ao se admitir que o magistrado “sacrifique direito” em prol de outro direito, ele está praticando injustiça. Um contrassenso.

Voltamos à primeira crítica. Mesmo dentre aqueles que defendem a teoria de Alexy, reconhece-se a insegurança gerada por sua aplicação. Nesse sentido Daniel Sarmiento (2010, p. 261) afirma que

é muito importante traçar parâmetros e *standards* para estes casos de colisão, com o objetivo de fornecer pautas que possam estreitar as margens de discricionariedade judicial, ampliando a segurança jurídica e estabelecendo critérios para o controle social e a crítica pública das decisões jurisdicionais proferidas neste campo. O estabelecimento desses *standards*, especialmente no caso brasileiro, parece-nos de importância ímpar. De fato, se, por um lado, a jurisprudência pátria vem caminhando para o reconhecimento de uma ampla eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada, por outro, ela o tem feito praticamente sem qualquer fundamentação jurídica. As decisões parecem basear-se mais numa intuição de justiça dos juízes do que numa argumentação dogmática sólida. É preciso avançar nesse ponto, para construir alicerces mais firmes na nossa matéria, tornando a aplicação dos direitos fundamentais no âmbito privado intersubjetivamente controlável, e, na medida do possível, relativamente independente dos humores e das inclinações espirituais e ideológicas dos magistrados.

### **Considerações finais**

A liberdade de expressão é um direito fundamental para a realização humana. O âmbito virtual representou um novo mundo para o seu exercício. As ações humanas mais que se espelham na rede, agora também nascem na rede. De certa forma, as pessoas tendem a agir mais em meio virtual. Lê-se pela internet; conversa-se pela internet; namora-se pela internet; aprende-se pela internet, compra-se pela internet etc. Assim, a rede mundial passou a integrar nossas vidas de forma substancial, ao menos nos grandes centros urbanos, ainda que não desejássemos. Ampliaram-se os efeitos jurídicos na vida humana, a partir do surgimento da internet. Esse movimento inspira reflexão dos institutos tradicionais do Direito, atualizados nos novos moldes.

Pouco a pouco o Judiciário responde às demandas que lhe chegam por conflitos a envolver manifestações na rede. Pelo caráter de documentação eletrônica, a internet também ganha valor na tarefa judicante e comparece como meio de prova nos processos. Assim, cabe à população, deslumbrada pelo grau de relacionamento que as redes sociais propiciam, estar atenta ao grau de exposição a que cada um se submete, bem como ao alcance sem fronteiras

do que posta nos perfis das redes. Essa nova onda de irrupção da expressão, pode suscitar ainda retorno da doutrina a temas acerca da privacidade em sua conexão com a liberdade de expressão. Renova-se a indagação acerca de um âmbito de privacidade que se deve proteger nas redes sociais, para efeitos de tutela da intimidade, a servir como imunidade a quem se expressa a grupo restrito de pessoas, e não desejaria que tal manifestação fosse além dos destinatários pretendidos.

Em face de conflitos, os juízes terão de modular a liberdade de expressão na internet, para identificar os standards razoáveis de seu devir. Cabe-lhes avaliar o conteúdo e o modo de manifestação, o grau de intimidade entre as partes e demais requisitos. Poderão reconhecer um aparente conflito de direitos, a demandar uma técnica mais apurada para uma decisão justa. Nesse momento, uma das mais festejadas no Brasil é a Teoria da Proporcionalidade de Robert Alexy. Mas ela também é insuficiente, por falha de aplicação e também por induzir a um equívoco.

Por vezes decisões opostas são sugeridas por magistrados de uma mesmo Tribunal, ambos se valendo da mesma técnica de ponderação. Isso denota falha técnica ou opção política. Falhas podem ocorrer na percepção inicial dos “direitos” conflitantes. E aqui se insiste em um ponto, de comum confusão na atualidade: a confusão entre o plano do pensamento e o plano real; bem como entre textos legais e direitos. De rigor, não há conflito de direitos, mas somente entre pessoas. Os direitos se harmonizam dentro da ordem sistêmica, sempre. Por isso cabe ao juiz “dizer o direito” – *jurisdictio*- e não “escolher o direito” mais importante, como parece sugerir a técnica de Alexy.

Por vezes, magistrados denominam como *direito* o que seria um *interesse*. Disso decorrem decisões formalmente justas e materialmente contrárias a direito. Ao mesmo tempo, é um contrassenso lógico falar-se em “colisão de direitos”. Por isso, para melhor resolução de conflitos, deve-se partir para a modulação do caso com dados decorrentes dele, antes de se atribuir o caso a uma dada categoria de normas, que podem levar o magistrado a se voltar para a construção de teorias que não condizem com o fato em si, mentalizando um “conflito de direitos”.

Dessa forma, pretendeu-se chamar a atenção, a partir do grau crescente de familiaridade dos juízes com as provas eletrônicas, da necessidade de lançar bases para eventual doutrina de contextualização da liberdade de expressão nesse meio, com vistas a circunscrever níveis de



privacidade. Também se buscou identificar algumas das causas que podem estar subjacentes ao fato de magistrados que se valem da Teoria de Alexy estarem por vezes chegando a decisões somente formalmente justas.

## Referências

AGENCIA BRASIL. **Acesso internet alcança 40 das residências brasileiras aponta pesquisa**. 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-06-20/acesso-internet-alcanca-40-das-residencias-brasileiras-aponta-pesquisa>> Acesso em: 19 maio 2014.

ADVERSE , Helton. *Parresia e isegoria: Origens político-filosóficas da liberdade de expressão*. In: LIMA, A. de Venício; GUIMARÃES, Juarez. **Liberdade de expressão: as várias faces de um desafio**. São Paulo: Paulus, 2013. p.21-40

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 19 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 19 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 19 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 19 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 19 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 19 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 19 maio 2014.

BRASIL. Justiça do Trabalho. **RR-628-67.2011.5.12.0026**. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte. 3ª Turma. DEJT 09/11/2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-647-71.2012.5.09.0010&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMb7AAL&dataPublicacao=09/05/2014&localPublicacao=DEJT&query=Facebook>>. Acesso em: 19 maio 2014.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**. Atuação e conteúdos de apoio, legislação e direitos humanos. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2014.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Portal do Ministério da Justiça. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 19 maio 2014.

**DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM**. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: 19 maio 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: **Constituição. Primeira Emenda**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 19 maio 2014.

IBGE. Internet alcança mais de 80 milhões de brasileiros - diz IBGE. 27 set. 2013. **Computer world Uol**. Disponível em: <<http://computerworld.uol.com.br/telecom/2013/09/27/internet-alcanca-mais-de-80-milhoes-de-brasileiros-diz-ibge/>> Acesso em: 19 maio 2014.

LIMA, A. de Venício; GUIMARÃES, Juarez. **Liberdade de expressão**: as várias faces de um desafio. São Paulo: Paulus, 2013.

MACHADO, Jónatas. **Liberdade de Expressão**. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2014.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANGUINETI, Juan Jose. **Lógica**, 2. ed. Pamplona: EUNSA, 1985.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TRINDADE, André Karam. **Robert Alexy e a vulgata da ponderação de princípios**. *Conjur*. 16 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-16/diario-classe-robert-alexey-vulgata-ponderacao-principios>>. Acesso em: 19 maio 2014.